



Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho (†1939 - 2021)
Alaor de Lima Filho
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Márcio Monteiro Gea
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Marcio Marçal F. de Souza
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Marcelo Moura Guedes
Guilherme Traub
Bruno Valladão Guimarães Ferreira
Gustavo Goiabeira de Oliveira

Maria Alice Doria
Rodrigo Jacobina
Claudia Domingues Santos
Diogo Dias
Bernardo Souza Barbosa
Delvio Denardi
Fernanda Lopez Marques da Silva
Alice de Almeida Lima
Luis Augusto Roux Azevedo
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Leandro Araripe Fragoso Bauch
Gabriela Giacomini
Daniel Seixas Gomide
Carolina Mafra Mendeleh
Marta Ferreira Cuellar
Mariana Brassaloti
Thais Marçal
Thais de Almeida Travanca
Henrique de Carvalho Lopez
Maria Carolina dos Santos Ricardo

Helena Luisa Miranda D'Oliveira Gomes
Kelly de Sousa Lima
Melissa Spera
Leonardo Rodrigues Tavares Meirinho
Mariana de Moraes Medros Miranda
Ariane Baars de Arruda Botelho
Winy Akemi Yogi Leon
Maria Victória Mangeon Knorr
Isadora G. Velasco C. F. da Costa
Ana Luiza Andrade de Sousa
Lucca Moreira Godoi
Karolina de Sousa Dias
Gabriel Gonçalves
Ana Cláudia Ferreira
Yves Carneiro Finzetto
Gabriela Agostineto Giacon
Tatiana Maia Martins Ribeiro

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recuperação Judicial nº 0009275-38.2018.8.19.0001

EDITORA O DIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por meio de seus advogados signatários, em atenção ao despacho de fls. 8.748/8.749, expor e requerer o que segue, se reportando aos itens indicados pelo duto juízo na decisão mencionada.

1) A Recuperanda informa que o crédito de Monterrey Empresa de Vigilância e Segurança já está listado no quadro geral de credores no valor de R\$305.089,52, classe III. A Recuperanda ressalta que qualquer constrição contra seu patrimônio coloca em risco o desenvolvimento do plano de recuperação judicial homologado, causando prejuízo a uma massa de credores, pelo que requer seja impedida qualquer constrição nos autos;

3) A Recuperanda informa que se trata de Execução Fiscal, de nº 5101955-82.2021.4.02.5101 em que houve, por parte da lá Executada, aqui Recuperanda, comunicação de pedido de transação de débitos junto à Fazenda Nacional. Ademais, foram opostos Embargos à Execução, autuados sob o nº 5031725-78.2022.4.02.5101, devidamente recebidos pelo juízo e pendentes de julgamento, de forma que resta suspenso o feito executivo. A Recuperanda ressalta, mais uma vez, que qualquer constrição patrimonial coloca em risco o desenvolvimento do plano de recuperação judicial homologado, causando prejuízo a uma massa de credores, pelo que requer



seja impedida qualquer ordem de constrição nos autos. Por fim, quanto ao item "a" da manifestação da AJ de index 8.215, a Recuperanda informa que, em relação ao passivo fiscal, o pedido de transação tributária de encontra-se em fase final, já tendo havido aprovação preliminar da proposta de fluxo de pagamentos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aguardando-se a formalização da forma de equalização dos débitos de FGTS e assinatura do termo de transação;

7) A Recuperanda informa que o crédito do Sr. Luiz Paulo de Santana Junior já está listado no quadro geral de credores no valor de R\$74.885,17;

10) Trata-se de mais uma tentativa do Banco Comercial Português – BCP, de causar tumulto processual no feito, inconformado com o fato de não ser credor da recuperação judicial em questão. Como é de conhecimento, a 14ª Câmara Cível deste egrégio tribunal desconstruiu integralmente seus interesses quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0040308-78.2020.8.19.0000, onde ficou clara a sua condição: o BCP não é credor da Recuperanda. Tal decisão foi objeto de Embargos de Declaração e Recurso Especial que foi inadmitido em 02/08/2021. Atualmente pende de julgamento Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, situação que não possui o condão de impedir os efeitos da decisão discutida.

Não tendo logrado êxito na discussão quanto ao pretendido crédito, agora tenta referido banco, a todo custo, atacar o legítimo processo de incorporação de Newsprinter Participações LTDA. pela Recuperanda. Nesse sentido, não merecem maiores considerações quanto às falaciosas alegações lançadas em manifestação de fls. 8.629/8.635, porquanto plenamente válida a incorporação realizada e devidamente arquivada na JUCERJA após rigorosa análise pelo órgão. Pensar o contrário seria, inclusive, induzir que aquele órgão não teria cumprido com seu dever legal e funcional, vez que não pede nenhum óbice à incorporação, inclusive devidamente autorizada por esse d. juízo e pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quando da apreciação do Agravo de Instrumento 0030824-73.2019.8.19.0000.

11) A Recuperanda informa que coletou os dados bancários apresentados nos autos após a última coleta e realizou o envio da planilha ao email contabil@cmm.com.br na data de hoje, 29/06/2022.

Por fim, repisa a Recuperanda que o fluxo regular da Recuperação Judicial foi suspenso por decisão havida no Agravo de Instrumento número 0004955-40.2021.8.19.0000 que, dado o adiantado andamento da transação tributária, crê a Recuperanda será reapreciado em breve, tomando-se a recuperação seu fluxo normal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2022.

Rodrigo Jacobina Botelho

OAB/RJ 92.563

Alice de Almeida Lima

OAB/RJ 167.014

Isadora Gabriela Velasco Cunha Figueira da Costa

OAB/RJ 234.498